



Número: **0846020-71.2024.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **14/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 14.126.815,25**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)	CLAUDIO LUIZ COSTA DA MOTTA (ADVOGADO) NILCIR TADEU PENICHE NUNES (ADVOGADO) LOHRANA APARECIDA CANEDO (ADVOGADO) ERMELINDA VIANA DA CUNHA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL (400137) (INTERESSADO)	
ORTIZ, MARQUES E TORRES ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	VICTOR SARAIVA TORRES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
245688263	24/11/2025 19:19	VPJ Administração Judicial 0027 Apresentação da Relação de Credores da AJ	Petição

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL - RJ**

Processo nº 0846020-71.2024.8.19.0001

**A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DA ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DO RIO DE JANEIRO (ACM RIO),**
devidamente nomeada por este d. Juízo, vem à ínclita presença de
V.Exa., nos autos da presente recuperação judicial, considerando o fim
da Fase Administrativa de Verificação dos Crédito, em cumprimento ao
disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.101/2005 (“LRE”) apresentar:

**RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA E
APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES PREVISTA
NO ART. 7º, § 2º DA LEI N° 11.101/2005**



www.vpj.adm.br | (21) 96716-4153

I. **FUNDAMENTOS INICIAIS**

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial precedido pela tutela cautelar antecedente de nº 0884791-55.2023.8.19.0001, cujo prosseguimento restou autorizado pela 3ª Câmara de Direito Privado em acórdão proferido em 29/11/2023. Posteriormente, em 17/04/2024 foi distribuído o pedido de recuperação judicial pela Associação Cristã de Moços do Rio (“ACM Rio”), sendo deferido seu processamento em 05/12/2024.

2. Diante disso, com o objetivo de subsidiar a fase de verificação administrativa dos créditos, esta Administração cuidou de identificar a data do fato gerador de cada crédito, nos termos do que disciplina o *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/2005¹ e em conformidade com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.051², com o intuito de verificar a sujeição ao presente procedimento recuperacional.

3. Por fim, informa-se que esta Administração Judicial contou com o suporte de sua equipe técnico-contábil para promover a adequada conformação dos créditos aos parâmetros estabelecidos pelo art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005³, observadas as peculiaridades do caso concreto,

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Tese firmada: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

³ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

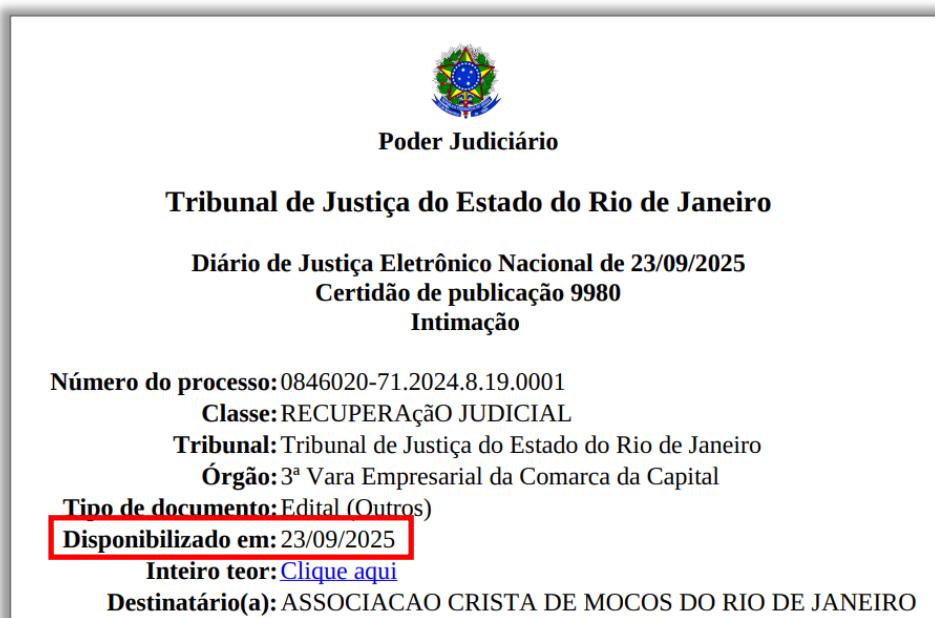


de modo a equalizar todos os créditos com base na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (17/04/2024).

4. Dessa forma, esta Administração Judicial passa a expor a extensão e os resultados dos trabalhos de verificação dos créditos.

II. FASE DE VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

5. Inicialmente, cumpre asseverar que o Edital indicado no art. 52, § 1º da LRE contendo a primeira relação de credores elaborada pelas Recuperandas foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (“DJEN”) em 23/09/2025. Demonstra-se:

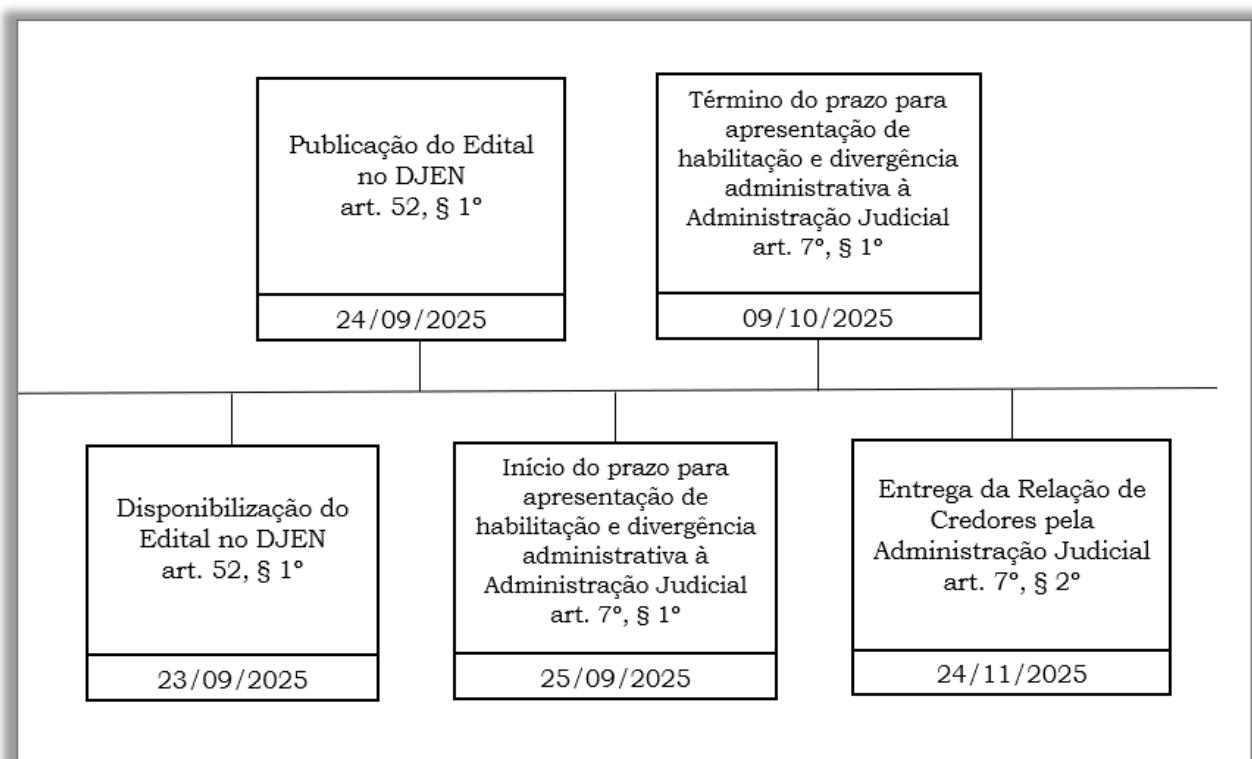


6. Assim, nos termos do que dispõe o art. 224 do Código de Processo Civil (“CPC”), considera-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente – no caso 24/09/2025 –, de modo que o termo inicial do prazo para apresentação de habilitações e divergências



diretamente à Administração Judicial se deu em 25/09/2025 e o termo final – 15º dia – se deu em 09/10/2025.

7. A seguir, a Administração Judicial apresentará a linha do tempo do caso concreto de maneira gráfica, para melhor visualização e compreensão:



8. Cumpre rememorar que a fase de habilitação dos créditos foi precedida por uma série de diligências e atividades técnicas, com o objetivo de conferir efetividade conhecimento de todos os credores do processamento da presente Recuperação Judicial.

9. Dentre os trabalhos realizados, destaca-se o envio de correspondências aos credores, com base nos endereços fornecidos pela Recuperanda, contendo a indicação dos respectivos valores de crédito, bem como orientações detalhadas acerca dos procedimentos a serem



adotados em caso de divergência ou necessidade de habilitação, conforme comprovante de id. 164303612.

10. Ademais, objetivando conferir maior efetividade e racionalidade ao procedimento de verificação administrativa, esta Administração Judicial também considerou, para fins de análise, as habilitações e divergências protocoladas nos próprios autos da recuperação judicial, inclusive aquelas distribuídas por dependência até 09/10/2025, evitando a instauração de incidentes posteriores.

11. Pois bem. Encerrado o prazo de quinze dias indicado no § 1º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005⁴, esta Administração Judicial contabilizou 49 (quarenta e nove) pedidos, sendo: 12 (doze) casos de divergência e 37 (trinta e sete) de habilitação de crédito (**Doc. nº 01**).

12. Do total requerimentos apresentados, verificou-se que os pedidos de retificação de valor dividiram-se entre 2 (dois) credores enquadrados na Classe III – Quirografários e 10 (dez) credores classificados na Classe I – Trabalhista. Com relação aos pedidos de inclusão de crédito, 5 (cinco) foram formulados por credores da Classe III e 32 (trinta e dois) por credores da Classe I.

13. A Recuperanda também apresentou dois pedidos distintos de divergência administrativa à Administração Judicial (**Doc. nº 02**), em razão da necessidade de ajustes na classe trabalhista da relação de credores apresentada nos autos. A revisão, segundo noticiado pela ACM

⁴ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.



Rio, decorreu de reanálise contábil e documental, com inclusão, redução e atualização de valores, de modo a assegurar exatidão e transparência na consolidação do passivo.

14. No primeiro pedido apresentado, a ACM encaminhou uma planilha contendo 162 (cento e sessenta e dois) processos trabalhistas ativos. A partir da conferência individualizada dos autos originários e documentos disponibilizados pela Recuperanda, esta Administração Judicial contabilizou 38 (trinta e oito) solicitações de retificação de crédito, e 45 (quarenta e cinco) solicitações de inclusão de créditos não relacionados.

15. No segundo, a Recuperanda encaminhou uma relação dos 149 (cento e quarenta e nove) empregados ativos e inativos que não ajuizaram reclamações trabalhistas, requerendo a inclusão de 20 (vinte) créditos e a revisão de 129 (cento e vinte e nove) créditos já relacionados.

16. No decorrer da análise dos pedidos relacionados à Classe Trabalhista, a Administração Judicial identificou a existência de créditos de honorários sucumbenciais que não haviam sido informados na primeira relação apresentada nos autos. Assim, visando conferir maior completude e exatidão à Relação de Credores do art. 7º, § 2º da LRE, bem como evitar a multiplicação de incidentes de habilitação e impugnações desnecessárias, procedeu-se à inclusão de tais créditos de ofício.

17. No âmbito das habilitações e divergências apresentadas pelos credores, foram incluídos 18 (dezoito) advogados na Classe I – Trabalhista. Já a partir dos requerimentos da própria Recuperanda, foram identificados e incluídos outros 38 (trinta e oito) profissionais, assegurando que a relação final refletisse, com maior fidelidade, o



conjunto dos créditos decorrentes da atuação patronal nas ações trabalhistas.

18. Desse modo, em estrito cumprimento ao disposto no art. 7º da Lei nº 11.101/2005 e em observância à Resolução nº 72 de agosto de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, a Administração Judicial, após o recebimento de todas as manifestações apresentadas — tanto pelos credores quanto pela Recuperanda —, procedeu à análise criteriosa de todas as habilitações e divergências de crédito apresentadas tempestivamente, bem como de toda a documentação de suporte encaminhada.

19. Cada documento foi examinado de forma individualizada, com o objetivo de assegurar a precisão das informações e a correta classificação dos créditos, em estrita observância aos princípios da transparência, da legalidade e da isonomia entre os credores.

20. Em observância à Recomendação nº 72 de agosto de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, esta Administração Judicial apresenta os requisitos nela estipulados, com o intuito de evidenciar o integral cumprimento das diretrizes estabelecidas, de forma objetiva e transparente, demonstrando a qualidade e a diligência dos trabalhos realizados (**Doc. nº 03**).

21. Dessa forma, concluiu-se a fase administrativa de verificação dos créditos com base em análise minuciosa e fundamentada, assegurando que a relação ora apresentada espelhe a real extensão das obrigações sujeitas ao processo recuperacional.



II.1. DA NECESSIDADE DE AJUSTES NA RELAÇÃO DE CREDORES

22. Para além das habilitações e divergências apresentadas tantos pelos credores quanto pela Recuperanda, esta Administração Judicial, ao proceder à conferência integral da Relação de Credores prevista no art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005, identificou 12 (doze) inconsistências que demandaram correção para fins de consolidação da relação definitiva exigida pelo art. 7º, § 2º da LRE.

23. Após conferência individualizada de cada registro e análise da documentação suporte, os créditos detidos pelo credor GERSON RODRIGUES PROENÇA foram consolidados em lançamento único e mantidos exclusivamente na Classe I – Trabalhista, de acordo com sua natureza jurídica.

24. Ainda se verificou a classificação dos créditos detidos pelos credores ANTONIO CARLOS FLOR, LUIZ CARLOS XAVIER e NEIL CHRISTIAN BORGES haviam sido realizadas com fundamento no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que limita o privilégio trabalhista a 150 salários-mínimos apenas na hipótese de falência. Considerando que tal limitação não se aplica ao procedimento de recuperação judicial, os créditos foram incluídos em sua integralidade na Classe I, promovendo-se a devida adequação da relação.

25. Também foram identificadas 8 (oito) situações envolvendo credores relacionados simultaneamente nas Classes III (quirografário) e IV (ME/EPP). Procedeu-se, então, à consulta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica junto à Receita Federal para confirmação de sua natureza societária, o que permitiu verificar que tais credores efetivamente se enquadram como ME/EPP (**Doc. nº 04**). Por oportuno:



<u>ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO</u> <u>RELAÇÃO DE CREDORES DO ART. 51, III DA LREF</u>				
<u>ID</u>	<u>CREDOR</u>	<u>CLASSE NA RELAÇÃO DO ART. 51, III</u>	<u>CLASSE NA RELAÇÃO DO ART. 7º, §2º</u>	<u>OBS</u>
1	AJBJ CONFECÇÃO DE ROUPAS (UNIFORMES COLÉGIO)	III	IV	Retificação do nome para AIBJ CONFECÇÃO DE ROUPAS e exclusão da Classe III
2	BRA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	III	IV	Exclusão da Classe III
3	CANELLAS ASSESSORIA CONTÁBIL	III	IV	Exclusão da Classe III
4	ESCRITORIO NOVO TEMPO (CONTABILIDADE/ DP)	III	IV	Exclusão da Classe III
5	ILHA NOTICIAS (DIVULGAÇÃO ACM)	III	IV	Exclusão da Classe III
6	RCR INFORMATICA (SISTEMA ESCOLAR)	III	IV	Exclusão da Classe III
7	RECEL SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA (SPRINK/CAP)	III	IV	Exclusão da Classe III
8	PACTO SISTEMAS (SISTEMA EGD)	III	IV	Exclusão da Classe III

26. Diante dessa constatação, seus créditos foram remanejados para constar exclusivamente na Classe IV, com a exclusão das entradas duplicadas na Classe III, assegurando-se a correta classificação legal do crédito.

27. Por fim, foram também identificados erros materiais pontuais, consistentes em pequenas divergências de grafia, padronização de nomes e correções cadastrais. Tais inconsistências foram sanadas com



o objetivo de garantir maior precisão, uniformidade e clareza à relação consolidada de credores ora apresentada.

III. PUBLICAÇÃO DO EDITAL PREVISTO NO ART. 7º, § 2º DA LRE

28. Por derradeiro, cumpre esclarecer que esta Administração Judicial, por critério de organização e eficiência procedural, costuma apresentar a minuta do edital previsto no art. 7º, § 2º da LRE em conjunto com o edital de recebimento do Plano de Recuperação Judicial.

29. Todavia, embora este d. Juízo tenha determinado no id. 236917696 a publicação do edital à que alude o parágrafo único do art. 53, a nova versão do PRJ encontra-se em análise por esta Administração Judicial, a fim de se verificar o atendimento integral dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do mencionado dispositivo legal.

30. Ressalte-se que o relatório de que trata o art. 22, alínea “h”, da LRE será apresentado tempestivamente em 26/10/2025 (quarta-feira), observando-se o prazo legal.

31. Diante disso, considerando que o PRJ juntado sob o id. 242115887 ainda se encontra sob exame quanto ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 53 da LRE, a Administração Judicial apresenta, em anexo, apenas a minuta do edital previsto no art. 7º, § 2º, para imediata ciência e providências do Juízo.

IV. CONCLUSÃO

32. Concluída a apuração da fase administrativa de verificação de créditos, a Administração Judicial informa que procedeu às devidas



alterações na relação de credores, conforme relação juntada como anexo (**Doc. nº 05**).

33. Diante disso, com intuito de dar prosseguimento ao feito recuperacional a Administração Judicial requer:

- a. Seja determinada a publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º da LRE, no formato reduzido, conferindo aos credores o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem impugnação contra a relação de credores, nos termos do art. 8º da LRE, conforme minuta anexa (**Doc. nº 06**); cabendo destacar que o novo PRJ apresentado em id. 242115887 está em fase de análise, e que o relatório da Administração Judicial será apresentado tempestivamente em 26/11/2025;
- b. Seja determinada a Diretoria Geral de Tecnologia da Informação – DGTEC promova a disponibilização da relação de credores anexa no link <https://www.tjrj.jus.br/consultas/relacao-nominal-de-credores>.

Nestes termos,
Espera-se deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2025.


VPJ - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VICTOR SARAIVA TORRES
OAB / RJ 210.936



www.vpj.adm.br | (21) 96716-4153




PEDRO HENRIQUE JATOBÁ MARQUES
OAB/RJ 213.448


JOÃO PEDRO SABB ORTIZ LIMA
OAB/RJ 214.652


THAIS FABBRI
OAB/SP 357.706


LETÍCIA FERREIRA BOGADO MONTEIRO
OAB/RJ 250.634


MAYARA MACIEL MOREIRA ANTUNES
OAB/RJ 240.695


MVRS ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA
MARCUS VINICIUS ROCHA DA SILVA
CRC/RJ 116.110/O



www.vpj.adm.br | (21) 96716-4153

